DECISÃO DA COMISSÃO

de 15 de Maio de 1998

que aprova o programa relativo à necrose hematopoiética e à septicemia hemorrágica viral apresentado pela Itália para a província autónoma de Trente

[notificada com o número C(1998) 1337]

(Apenas faz fé o texto em língua italiana)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(98/359/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/67/CEE do Conselho, de 28 de Janeiro de 1991, relativa às condições de polícia sanitária que regem a introdução no mercado de animais e produtos da aquicultura [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 10º,

Considerando que os Estados-membros podem apresentar à Comissão um programa que lhes permita obter, para uma ou mais regiões o estatuto de zona aprovada indemne relativamente à necrose hematopoiética infecciosa (NHI) e à septicemia hemorrágica viral (SHV);

Considerando que a Itália, em cartas datadas de 23 de Dezembro de 1996 e 14 de Julho de 1997, apresentou, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 10º da Directiva 91/67/CEE, um programa destinado a obter para a província autónoma de Trente o estatuto de zona aprovada, no que respeita à NHI e à SHV;

Considerando que o referido programa define as zonas geográficas, as medidas a adoptar pelos serviços oficiais, os procedimentos que os laboratórios devem observar, a importância das doenças em questão e as medidas de luta em caso de detecção de uma dessas doenças;

Considerando que este programa prevê igualmente que, durante o seu período de aplicação, as únicas trocas autorizadas de ovos e peixes vivos são as de estabelecimentos aprovados para outros estabelecimentos;

Considerando que, após análise, o programa se revelou em conformidade com o disposto no artigo 10º da Directiva 91/67/CEE,

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa relativo à NHI e à SHV apresentado pela Itália para a província autónoma de Trente.

Artigo 2º

A Itália porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao programa referido no artigo 1º

Artigo 3º

A República Italiana é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 15 de Maio de 1998.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 46 de 19. 2. 1991, p. 1.
[2] JO L 24 de 30. 1. 1998, p. 31.